



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389889-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante JAIR FERNANDO COLLOPY DE VASCONCELLOS LEANDRO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.801
AGRAVO N° : 2389889-18.2024.8.26.0000
COMARCA : GUARUJÁ - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : JAIR FERNANDO COLLOPY DE VASCONCELLOS LEANDRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
JUÍZA : GLADIS NAIRA CUVERO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial. Instrumento particular de venda e compra de imóvel, com financiamento mediante alienação fiduciária. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Falta de comprovação do preparo. Determinação de recolhimento, pelo dobro, em cinco (5) dias. Prazo que fluíu sem a providência. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial, que o agravante move contra o Banco agravado, proferida pela MMª. Juíza "*a quo*" nas fls. 246/247 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que se encontrava em situação econômico-financeira delicada; procurou o Banco réu para renegociar as prestações vencidas, sem êxito; o procedimento de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário deve ser anulado ante a não observância da Lei 9.514/97; não foi regularmente notificado sobre as datas dos leilões; devem ser

suspensos os efeitos do leilão; estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 1/24).

O agravante foi intimado para comprovar o recolhimento do preparo na data da interposição deste Recurso, ou, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal, pelo dobro, em cinco (5) dias (fl. 64), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 66).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial, que o agravante move contra o Banco agravado, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Acolho os embargos declaratórios. Passo a analisar a liminar. INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar vez que ausentes os requisitos legais autorizadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de demora. Afinal, a impetrante não comprovou a imprescindibilidade da concessão da tutela antes do trâmite processual, nem tampouco a probabilidade do direito (quase certeza das nulidades apontadas). Anoto que a concessão de medida liminar é EXCEPCIONAL e somente justificada se comprovada com ELEMENTOS CONCRETOS nos autos. A regra é a observância do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV). É preciso cautela na análise e concessão de liminares, sob pena de graves violações à segurança jurídica das relações civis. A análise judicial deve ser criteriosa no atestado das premissas legais do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito. Com a devida venia a entendimentos contrários, a precipitação na concessão destas medidas tem banalizado o instituto. Como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS: “Não se pode prodigalizar a tutela

provisória de urgência e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da probabilidade do direito invocado e o risco de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo, ambos necessários à concessão da medida pretendida. Tratando do impedimento a improdialidade, ANDRADE MARQUES bem se exprime: A excepcionalidade de que se reveste a antecipação da tutela exige do julgador equilíbrio e cautela, pois o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade (cf. O JUIZ E A TUTELA ANTECIPADA, de JOÃO BATISTA LOPES, in Caderno de Doutrina APAMAGIS, pág. 19). A presteza da jurisdição veio para atenuar a demora na solução dos processos, mas não pode ser prodigalizada a ponto de ficar caracterizado o desrespeito a lei. Neste sentido: "Nada há de ilegal na determinação judicial de exame de pedido liminar - seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz". (Al 684.886.00/5-1a Câm. - Rei. Des. RENATO SARTORELLI - J. 14.03.01)." (TJSP Agravo de instrumento nº2095484-18.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado) grifos do Relator. E, no mesmo julgado, citando o saudoso Ministro TEORI SAVASCKI, ao indicar o risco de precipitação com a unilateralidade: "Esse é o entendimento esposado pelo reconhecido doutrinador TEORI ALBINO ZAVASCKI ensina que: Antes de decidir o pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte contrária. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. (...) Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida 'inaudita altera pars'. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário. Por exemplo, se a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição (Antecipação de Tutela, Editora Saraiva, 2005, pág. 117/118)." (trecho do julgado do TJSP Agravo de instrumento nº 2095484-18.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado) Aguarde-se, pois,

o regular contraditório e o devido processo legal. 2 - Aguarde-se a citação e oferta de defesa ou seu decurso. Intime-se.” (v. fls. 246/247 dos autos principais).

Malgrado a resistência do agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, embora a intimação do agravante para a comprovação do recolhimento do preparo pelo dobro, no prazo de cinco (5) dias (fl. 64), o prazo fluiu sem a providência (fl. 66).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

2001921-23.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Relator(a): Eduardo Velho

Comarca: Paraguaçu Paulista

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/06/2024

Data de publicação: 03/06/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ausência de comprovação do recolhimento integral do preparo - Concessão de prazo para a comprovação do recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC – Inação da recorrente - Deserção configurada. Efeitos suspensivo cassado. Recurso não conhecido, com determinação.

2054252-79.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2024

Data de publicação: 29/05/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de despejo. Determinação de recolhimento de custas. Exame: Ausência de recolhimento. O preparo recursal constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ. Decisão Mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2106788-67.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Anna Paula Dias da Costa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/05/2024

Data de publicação: 28/05/2024

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso deserto. Apesar de devidamente intimado para recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do § 4º, do art. 1.007, do CPC, o agravante descumpriu a determinação. Precedentes. Gratuidade da justiça pleiteada em petição apartada. Impossibilidade de apreciação do pedido. Concessão da benesse que teria efeitos ex nunc. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora